



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.004615/2001-98
Recurso nº : 125.541
Acórdão nº : 202-17.121

2,9	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 04 / 07
C	Rubrica.

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 5 / 2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.004615/2001-98
Recurso nº : 125.541
Acórdão nº : 202-17.121

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Cofins (fls. 100/102), lavrado em decorrência da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de 05/1992, 07/1992 a 01/1994, 06/1994, 09/1994, 02/1995 a 04/1995 e 12/1995 a 12/1997, conforme demonstrativos de apuração de fls. 92/95, cuja ciência pessoal se deu em 22/06/2001.

O fiscal informa, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/91), que a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 92.101.1482-5, com pedido de liminar, buscando não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, alegando ser a sua exigência inconstitucional.

A liminar foi indeferida e a segurança, embora concedida em primeira instância, foi negada pelo TRF da 4ª Região, tendo esta decisão transitado em julgado em 11/03/1998.

As bases de cálculo da contribuição foram apuradas com base nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica e nos livros Diário e Razão da contribuinte, conforme planilhas de fls. 24/35, e o lançamento alcança apenas os débitos que remanesceram depois de descontados todos os valores pagos ou parcelados.

Instruem o processo, além de outros documentos: cópia de despacho liminar, do acórdão proferido no julgamento da Ação nº 92.101.1482-5/PR e do extrato de consulta de andamento de processos junto ao TRF (fls. 06/07 e 131); cópia de livros Diário e Razão (fls. 08/23); cópia de documentos extraídos dos Processos de parcelamento nºs 10936.000015/94-14, 10936.000013/94-81, 10936.000018/94-02 e planilhas de valores parcelados (fls. 36/46); extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal (fls. 47/55); e demonstrativos de bases de cálculo, de valores pagos, de imputação e de créditos tributários remanescentes (fls. 56/88).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 110/120, instruída com os documentos de fls. 122/129, alegando, em síntese, que:

- os fatos geradores anteriores a julho de 1997 devem ser excluídos do lançamento porque atingidos pela decadência antes da constituição do respectivo crédito tributário, cientificado em 22/06/2001, conforme dispõem os arts. 156, V, 150, § 4º e 173, I, do CTN, que transcreve, juntamente com extratos da doutrina e da jurisprudência do STJ pertinentes;

- com a fluência do lapso de tempo superior a cinco anos, contados do fato gerador, restaria incólume somente a exigência relativa aos períodos posteriores a junho/1997;

- havendo mandado de segurança, não pode haver incidência de multa e juros de mora no lançamento, a teor do disposto no art. 63, *caput* e §§ da Lei nº 9.430, de 1996. Requer a exclusão de tais parcelas;

- o autuante equivocou-se ao efetuar o lançamento, pois uma parte da contribuição foi recolhida oportunamente e outra parte foi objeto de parcelamento, adicionado ao Refis.

Por fim, requer a improcedência total do auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 18 12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.004615/2001-98
Recurso nº : 125.541
Acórdão nº : 202-17.121

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR manteve integralmente a exigência, em Acórdão assim ementado (fls. 132/138):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/06/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à Cofins.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada, portanto não-litigiosa, a parte do lançamento não contestada expressamente ou com a qual concorda o contribuinte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 31/12/1997

Ementa: JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Cobram-se juros de mora e multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos trazidos na impugnação, pugnando pela reforma da decisão recorrida, provendo-se integralmente o seu recurso ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da autuação para a importância não impugnada, de R\$ 21.089,88, sem a imposição de multa de juros de mora.

À fl. 171, a autoridade preparadora informa que o recurso é intempestivo e que a contribuinte arrolou bens, conforme documentos de fls. 154/167 e 169.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10945.004615/2001-98
Recurso nº : 125.541
Acórdão nº : 202-17.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

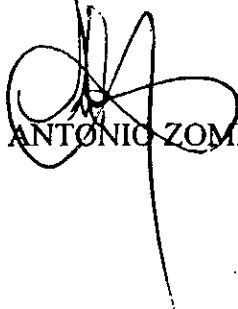
O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 141-verso informa, como data da ciência da decisão, o dia 13 de outubro de 2003, segunda-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, terça-feira, 14 de outubro de 2003, terminando no dia 12 de novembro de 2003, quarta-feira.

O recurso voluntário foi protocolizado na repartição competente no dia 13 de novembro de 2003, 31º dia posterior à ciência da decisão de primeira instância, conforme atesta o carimbo apostado na petição de fl. 154.

Destarte, interposto fora do prazo, não se toma conhecimento do apelo, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ANTONIO ZOMER